



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 249\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	95\$	" 43\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 22:280 — Limita a 2:500 toneladas a quantidade de milho que até 31 de Julho do ano corrente poderá sair do distrito de Ponta Delgada.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 22:281 — Revoga o decreto n.º 22:163, que aprova e manda pôr em execução o regulamento do Depósito Geral de Material de Aquartelamento.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 7:541 — Manda passar ao estado de completo armamento o avião de 2.ª classe *Gonçalo Velho*.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 22:282 — Fixa as normas de recrutamento de pessoal para o serviço da Junta Autónoma de Hidráulica Agrícola.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Decreto n.º 22:280

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica limitada a 2:500 toneladas a quantidade de milho que até 31 de Julho do ano corrente poderá sair do distrito de Ponta Delgada.

Art. 2.º A Alfândega de Ponta Delgada escriturará especialmente os despachos de saída do milho de forma a não ser ultrapassada a quantidade referida no artigo anterior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Gutmarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:281

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem decretar:

Artigo 1.º É revogado o decreto n.º 22:163, de 27 de Janeiro do corrente ano, publicado no *Diário do Governo* n.º 23, 1.ª série, da mesma data.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Daniel Rodrigues de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 7:541

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o avião de 2.ª classe *Gonçalo Velho* passe ao estado de completo armamento, com a lotação estabelecida pela portaria n.º 7:535, de 27 de Fevereiro findo.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1933. — O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Gutmarães*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola

Decreto n.º 22:282

Considerando que importa fixar as normas de recrutamento de pessoal para o serviço da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, por proposta da sua comissão executiva, devidamente aprovada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, fica autorizada a contratar, requisitar a outros serviços do Estado e admitir como assalariado o pessoal indispensável ao bom funcionamento dos serviços a seu cargo.

§ único. Pode a comissão executiva da Junta Autónoma, em casos especiais, propor a admissão de pessoal com dispensa de concurso documental.

Art. 2.º O pessoal contratado perceberá os vencimentos fixados para os funcionários do quadro nos orçamentos dos Ministérios das Obras Públicas e Comunicações e Comércio, Indústria e Agricultura, devendo a categoria e classes correspondentes ser estabelecidas no despacho que autorizar a realização do contrato.

§ 1.º Exceptuam-se das disposições deste artigo os técnicos especializados nacionais ou estrangeiros, cujos vencimentos serão livremente fixados pelo Conselho de Ministros.

§ 2.º O pessoal técnico que desempenhar funções de directores de serviço terá direito ao abono da gratificação que lhe é atribuída na tabela anexa ao decreto n.º 20:329, de 19 de Setembro de 1931, rectificada no *Diário do Governo* n.º 3, de 5 de Janeiro de 1932.

Art. 3.º Os contratos serão sempre feitos pelo prazo de seis meses, considerando-se tácitamente renovados por iguais períodos se qualquer das partes o não denunciar trinta dias antes de terminar cada período.

Art. 4.º À comissão executiva da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola fica sempre ressalvado o direito de rescindir qualquer contrato, quando o julgar inconveniente aos interesses do Estado, e nomeadamente quando o contratado não mostrar o zelo e competência necessários para o bom desempenho das suas funções. Para este efeito será o contratado prevenido,

com a antecedência de trinta dias, salvo se convier a rescisão imediata, que poderá ser efectuada pela Junta, mediante indemnização correspondente a igual período.

Art. 5.º Aos indivíduos contratados pela Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola até a data da publicação deste decreto é garantido o direito à percepção dos vencimentos que lhes forem fixados, desde a data em que entraram em exercício.

Art. 6.º O pessoal requisitado a outros serviços do Estado é considerado na situação de actividade dos respectivos quadros, ficando porém os seus vencimentos a cargo da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola.

§ único. Este pessoal fica com direito a perceber as gratificações que lhe sejam devidas nos termos da tabela anexa ao decreto n.º 20:329.

Art. 7.º Findo o serviço para que foi chamado ou sendo dispensado o seu serviço, o pessoal requisitado regressará imediatamente aos seus lugares nos respectivos quadros, com direito aos correspondentes abonos.

Art. 8.º O pessoal contratado ou assalariado, admitido extraordinariamente pela Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola para estudos e construções de obras novas, será pago, conforme se destinar a uns ou outras, pelas dotações inscritas respectivamente nos n.ºs 1) e 3) do artigo 171.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o ano económico corrente e pelas que a estas corresponderem nos orçamentos do mesmo Ministério dos anos económicos futuros.

Art. 9.º Em casos especiais a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola pode propor e o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizar o abono de gratificações ao pessoal em serviço naquele organismo, ficando porém o despacho de autorização sujeito a visto do Tribunal de Contas.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abanches — Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.